TCs-021544.989.25; 001628.989.26-1; 008379.989.26-2 e 009071.989.26-3

A C Ó R D Ã O

TC-021544.989.25-4

Representantes: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.

Representado: Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí – Secretaria da Segurança Pública.

Responsável: Marcos Batalha (Delegado Seccional de Polícia).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, promovido pela Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí – Secretaria da Segurança Pública objetivando a prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos pelas unidades policiais da Delegacia.

Advogados: Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB nº 15.574) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-001628.989.26-1

Representante: Elaine Aparecida Ferreira Gomes Bento.

Representado: Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí – Secretaria da Segurança Pública.

Responsável: Marcos Batalha (Delegado Seccional de Polícia).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, promovido pela Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí – Secretaria da Segurança Pública objetivando a prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos pelas unidades policiais da Delegacia.

Advogados: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB nº 15.574) e outros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-008379.989.26-2

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Guarda de Veículos JDN Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos pelas unidades policiais da Delegacia.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFTD-DZN7-6QNY-4HX7

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Marcos Batalha (Delegado Seccional de Polícia).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato de 24/06/25. Valor: R$1.560.000,00.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-009071.989.26-3

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Guarda de Veículos JDN Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos pelas unidades policiais da Delegacia.

Responsável: Marcos Batalha (Delegado Seccional de Polícia).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10/12/25.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. PÁTIO DE GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. ATRASO NA ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS JUSTIFICADO. INEXEQUIBILIDADE E VANTAGEM COMPETITIVA NÃO CONFIGURADAS. INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL DO PÁTIO E ATESTE INCONSISTENTE DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. REPRESENTAÇÃO. LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO ESTRUTURAL DO PÁTIO E ATESTE INCONSISTENTE DE CONFORMIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TERMO ADITIVO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DO CNPJ DA MATRIZ PELO DA FILIAL. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 08 de setembro de 2026 até às 17h do dia 10 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 e do decorrente Contrato nº 03/2025 (TC-008379.989.26-2), de 24/06/2025, com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e pelo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFTD-DZN7-6QNY-4HX7

conhecimento do 1º Termo de Aditamento, de 20/11/2025 (TC-009071.989.26-3).

Decidiu, ainda, pela improcedência da Representação apresentada por Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda. (TC-021544.989.25-4), sem prejuízo da recomendação constante do corpo do aludido voto, e pela procedência parcial da Representação oferecida por Elaine Aparecida Ferreira Gomes Bento (TC-001628.989.26-1), nos termos da fundamentação.

Decidiu, também, em razão do descumprimento dos dispositivos legais citados na fundamentação da decisão, pela aplicação de multa individual, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, a Rodrigo Mambeli de Mendonça, na qualidade de Gestor do Contrato, e a Isaac Alves do Nascimento, na qualidade de Fiscal do Contrato, que subscreveram o Termo de Vistoria de 15/12/2025 (evento 60.6 do TC-008379.989.26-2), atestando conformidade que não se verificava de forma consistente, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Ressaltou, ademais, que os sancionados assinaram o Termo de Ciência e Notificação (evento 1.25 do TC- 008379.989.26-2) e seus nomes constaram das publicações de notificação (evento 36 do TC-008379.989.26-2).

Determinou, outrossim, à Origem que confira regular e célere andamento ao Processo de Responsabilização nº 058.00055421/2026-13, avaliando, conforme o resultado da apuração, a exigência da correção das desconformidades estruturais do pátio, a aplicação das sanções cabíveis à contratada (artigos 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021) ou, se for o caso, a rescisão do ajuste (artigo 137 da mesma lei).

Consignou, ainda, que a execução contratual permanecerá acompanhada pela Fiscalização deste Tribunal de Contas, nos autos do TC-008446.989.26-1, com a verificação do saneamento das desconformidades estruturais apontadas, do cumprimento da determinação ora expedida e do desfecho do processo de responsabilização instaurado.

Consignou, também, que, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, com posterior encaminhamento dos autos ao arquivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFTD-DZN7-6QNY-4HX7

Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda do Estado – Débora Sammarco Milena.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZFTD-DZN7-6QNY-4HX7